



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.250 - TO (2009/0189114-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NICOLAU COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO DA CORPORação. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO RELATIVO AO TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial está fundamentado, exclusivamente, na alínea "c", e a divergência jurisprudencial sustentada gira em torno do prazo prescricional, não envolvendo o tema relativo à causa interruptiva da prescrição.

2. A despeito de a decisão embargada ter aplicado a Súmula 83/STJ, pois o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ que, reiteradamente, afirma ser o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, o tema relativo à causa interruptiva do prazo prescricional não foi tratada no acórdão *a quo*, que se limitou afirmar que o recorrente, ora embargante, foi excluído da corporação por intermédio de ato administrativo não originado de sindicância ou procedimento administrativo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.250 - TO (2009/0189114-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NICOLAU COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Nicolau Coelho de França contra decisão assim ementada (fls. 296):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ATO DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO RELATIVO AO TERMO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 307/311), sustenta o agravante que não se aplica à espécie o instituto da prescrição, em razão da existência de termo interruptivo. Isto, porque o procedimento administrativo disciplinar foi encerrado em 27/10/2006, e a ação fora protocolada em 18/12/2006.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.250 - TO (2009/0189114-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : NICOLAU COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A decisão não deve ser reconsiderada.

De feito, conforme ressaltada na decisão agravada, o recurso especial de Nicolau Coelho de França, ora agravante, foi interposto, exclusivamente, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que assentou a ocorrência da prescrição da pretensão, pois o prazo prescricional para anulação do ato administrativo de sua exclusão da Polícia Militar se iniciou na data que efetivamente lhe gerou danos, isto é, quando da publicação do Boletim Geral nº 82, ocorrida no dia 6 de maio de 1992 e, somente no ano de 2006, após transcorridos quatorze anos, pleiteou anulação do ato.

A despeito de a decisão embargada ter aplicado a Súmula 83/STJ, pois o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ que, reiteradamente, afirma ser o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, o tema relativo à causa interruptiva do prazo prescricional não foi tratada no acórdão *a quo*, que se limitou afirmar que o recorrente, ora embargante, foi excluído da corporação por intermédio de ato administrativo não originado de sindicância ou procedimento administrativo.

Em verdade, o recurso especial está fundamentado, exclusivamente, na alínea "c", e a divergência jurisprudencial sustentada gira em torno do prazo prescricional, não envolvendo o tema relativo à causa interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0189114-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.157.250 / TO**

Números Origem: 0800637976 200800637976 59684106

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAU COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NICOLAU COELHO DE FRANÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário